



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Joab Kleber Lucena Machado (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

SEXTO TERMO ADITIVO. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Concorrência 2.08.003/2018. Contrato 2.08.002/2019. Objeto: execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros de Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs. Prorrogação de prazo. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00240/22

RELATÓRIO

Cuida-se de exame do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão do Senhor JOAB KLEBER LUCENA MACHADO, para aumento do valor, em decorrência da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros de Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/28.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 34/38), sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, em atendimento à Resolução Normativa RN - TC 10/2021, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

Pelo exposto esta Auditoria:

- **Informa** que de acordo com as Decisões dos ACÓRDÃOS AC2 TC 02604/19 e AC2 – TC 01362/21, fls. 1828/1829 e 1881/1883, respectivamente, do Processo TC nº 02318/19, a Concorrência nº 2.08.003/18, Contrato nº 2.08.002/19 e aditivos nºs 03 e 04, foram julgados regulares;
- **Sugere** o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 41/44), pugnou:

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência deste TCE/PB no feito, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 45).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02604/19 (Processo TC 02318/19). Veja-se:

PROCESSO TC Nº 02318/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - LICITAÇÃO - CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE - LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02604/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretaria)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Concorrência nº 2.08.003/2018 e Contrato nº 2.08.002/2019.

OBJETO: Execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e edital.

ABERTURA: 20/11/2018

HOMOLOGAÇÃO: 06/02/2019

ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria nº 010/2019

RECURSOS: Proveniente de Convênio com o Governo Federal nº 857419.

CONTRATADO: Rocha Cavalcante Ltda.

VALOR: R\$ 17908623,22 (17 milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos).

VIGÊNCIA: 14(quatorze) meses consecutivos, contados da assinatura, que se deu em 07/02/2019.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor elidiu as falhas anotadas inicialmente.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 2.08.003/2018, do Contrato nº 2.08.002/2019, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, através da Secretaria Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, objetivando a execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

Naquele mencionado processo também foram julgados, através do Acórdão AC2 – TC 01362/21, o terceiro e o quarto Termos Aditivos:

PROCESSO TC nº 02318/19

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Concorrência 2.08.003/2018, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados em bairros do Município.
Responsável: Fernanda Ribeiro Barbosa Silva Albuquerque (ex-gestora)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 2.08.003/2018 E CONTRATO Nº 2.08.002/19 - TERMOS ADITIVOS 3º E 4º AO CONTRATO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01362/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Concorrência 2.08.003/2018, seguida do Contrato nº 2.08.002/19, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Fernanda Ribeiro Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, conforme Acórdão AC2 TC 02604/2019.

Após o julgamento, foram encaminhados o 3º e o 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2.08.002/19.

A Auditoria, após a análise dos referidos termos aditivos, fls. 1877/1880, concluiu pela regularidade dos mesmos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, e vota pela regularidade do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2.08.002/19, determinando o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02318/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JULGAR REGULARES o 3º e o 4º Termos Ativos ao Contrato nº 2.08.002/19, objetivando a prorrogação de prazo, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, tendo como responsável à época a Sra. Fernanda Ribeiro Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados em bairros do Município de Campina Grande; e

DETERMINAR o arquivamento do Processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

Embora constem anexados ao Processo TC 02318/19, o primeiro e o segundo Termos Aditivos não foram julgados (Processos TC 08283/19 e TC 14522/19).

Sobre o Quinto Termo Aditivo esta Câmara decidiu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08578/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora JOAB KLEBER LUCENA MACHADO, para aumento de valor, em face da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR a anexação deste Processo ao Processo TC 02318/19.

O Sexto Termo Aditivo teve por finalidade a prorrogação de prazo, conforme consta da sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EM RAZÃO DO PRESENTE ADITAMENTO, O PRAZO CONTRATUALMENTE CONSTANTE DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO Nº 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, FICA PRORROGADO POR MAIS 12(DOZE) MESES A CONTAR DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

^ / /



PROCESSO TC 08578/22

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria não indicou irregularidades, informando que, de acordo com as decisões dos Acórdãos AC2 - TC 02604/19 e AC2 - TC 01362/21, fls. 1828/1829 e 1881/1883, respectivamente, do Processo TC 02318/19, a Concorrência 2.08.003/2018, o Contrato 2.08.002/2019 e os Termos Aditivos 03 e 04 foram julgados regulares. Todavia, sugeriu o Órgão Técnico o arquivamento dos autos, em atendimento à Resolução Normativa RN - TC 10/2021, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais, sendo acompanhado pelo órgão Ministerial.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foram celebrados seis Termos Aditivos ao Contrato 2.08.002/2019, constantes no Sistema TRAMITA deste Tribunal:

TCE-PB
Tramita
22.4.18

Processo

02318/19

Setor

ACTP

redoval

- ACTP

Administrativo
Ato Processual
Auditoria
Relator
GI
Consultas
Relatórios

Registro de Contrato (02319/19)

Dados Gerais
Tramitações
Proposta/Licitação
Apostilamentos
Aditivos
Comunicações
Anexos/Apensados
Autos Eletrônicos
Outros Arquivos
Relacionados

Número de Protocolo
02319/19

Categoria de Processo
Licitações e Contratos

Subcategoria
Contrato

Jurisdicionado
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Gestor
Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque

Data de Entrada
08/02/2019

Setor
ARQUIVO DIGITAL

Fase
Juntado

Estágio
Juntado

Estado
Arquivado

Volumes
1

Situação Juntada
Anexoado (Ao Proc. 02318/19)

Localização Física

Exercício
2019

Número do Contrato
002080022019

Data da Assinatura
07/02/2019

Data da Publicação
08/02/2019

Data Finalização
06/04/2020

Valor Contratado
R\$ 18.063.512,91

Objeto
EXECUÇÃO DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E EM BLOCOS INTERTRAVADOS NOS BAIRROS BODOCONGÓ, CATINGUEIRA, CATOLE, CONJUNTO JOÃO AGRIPINO, CONJUNTO MARIZ, ITARARÉ, JARDIM BOBBOREMA, JARDIM PAULISTANO, MALVINAS, NOVO CRUZEIRO, PRESIDENTE MÉDICE, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, CONJUNTO SONHO MEU, E TRÊS IRMÃS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Informações Complementares

Assunto
Contrato referente a proposta do fornecedor CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA do processo de licitação de número 02318/19

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020	
Manisete Ferreira Tavares	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

Situação do Contrato

Prazo alterado para 04/08/2023

Vencimento do Contrato

04/08/2023

Valor Total

R\$ 18.097.381,42

Tipo Registro	Data do Ato	Número	Justificativa	Tipo Alteração
Termo Aditivo	18/04/2019	001		Valor
Termo Aditivo	19/07/2019	002		Valor
Termo Aditivo	02/04/2020	003		Vigência - Nova data: 06/06/2021
Termo Aditivo	04/06/2021	004		Vigência - Nova data: 04/08/2021
Termo Aditivo	08/06/2022	005		Valor
Termo Aditivo	03/08/2022	006		Vigência - Nova data: 04/08/2023

Embora tenham sido julgados o processo licitatório, o contrato e dois termos aditivos cabe ponderar que os recursos envolvidos (R\$11.594.935,84) foram predominantemente de origem federal (R\$11.247.956,99), correspondendo a 97% do total, conforme demonstra o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:



Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2020 ▾

Campina Grande ✖ ▾

12 Unidades Gestoras ▾

Empenhos

Detalhes de empenho

NP Licitação

Fonte do Recurso

	Dados principais					Valores			Natureza da ...
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ ▾	Fornecedor ▾	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento
		c		09323	rocha				
208032018 (11)						R\$ 8.382.084,58	R\$ 8.382.084,58	R\$ 7.623.726,53	
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (11)						R\$ 8.382.084,58	R\$ 8.382.084,58	R\$ 7.623.726,53	



Início

Municipal

Sobre

Exercício 2021

Campina Grande

12 Unidades

Empenhos

De

NP Licitação

Fonte do Recurso

	Dados principais					Valores		
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
				09323	rocha			
208032018 (8)						R\$ 1.690.830,57	R\$ 1.690.830,57	R\$ 1.687.027,14
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (2)						R\$ 346.978,85	R\$ 346.978,85	R\$ 346.978,85
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (8)						R\$ 1.343.851,72	R\$ 1.343.851,72	R\$ 1.340.048,29



PROCESSO TC 08578/22

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2022

Campina Grande

12 Unidades Gestoras

Empenhos

Nº Licitação

Fonte do Recurso

Dados principais						Valores			Nat
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elem
		dd			loc	R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	
700 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União (1)						R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	
00000 - Secretaria de Obras	0002280	22/07/2022	07-Julho	08.323.098/0001-92	Construtora Rocha Cavalcante Ltda	R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	R\$ 1.522.000,69	51 -

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0002280

Data de Empenho: 22/07/2022

Unidade

Orçamentária: Não informado

Elemento de Despesa: 51 - Obras e Instalações

Classificação funcional-programática

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana

Programa: 1020 - Infraestrutura Urbana

Ação: 2050 - Melhoramentos da infraestrutura viária

Informações do Histórico

Fornecedor: Construtora Rocha Cavalcante Ltda

CPF/CNPJ: 08.323.098/0001-92

DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E BLOCOS INTERTRAVADOS NOS BAIRROS: BODOCOVING, CATINGUEIRA, CATOL, CONJUNTO JO O AGRIPINO, CONJUNTO MARIZ, ITARAR, JARDIM BOBBOREMA, JARDIM PAULISTANO, MALVINAS, NOVO CRUZEIRO, PRESIDENTE M DICI, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, CONJUNTO SONHO MEU E TR 5 IRM S, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, REFERENTE A 18 MESES DO CONTRATO N 2.08.003/2018 - CONCORRÊNCIA N 2.08.003/2018 - CONTRATO DE REPARTE N 1047251-22/2017 /JOSU/CALIXA - PROG. PLANEJAMENTO URBANO.

No SAGRES - 2022 consta no agrupamento que o número da Concorrência é o 2.80.032018, porém o número correto é o 2.08.003.2018, conforme consta no histórico.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 02318/19.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08578/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08578/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão do Senhor JOAB KLEBER LUCENA MACHADO, para prorrogação de prazo, em face da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros de Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 02318/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 18:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO